

## DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

(Extraído da Resolução nº 7731/2017)

Art. 16. Compete ao Tribunal:

- I – elaborar e alterar o seu Regimento;
- II – decidir sobre matéria administrativa que lhe seja submetida;
- III – organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e os cartórios eleitorais, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou a extinção de cargos;
- IV – empossar seus desembargadores eleitorais titulares;
- V – eleger o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor;
- VI – designar dentre seus membros o Ouvidor Geral do Tribunal;
- VII – designar dentre seus membros o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Rui Barbosa;
- VIII – responder às consultas sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, por intermédio do respectivo diretório regional ou delegado credenciado no Tribunal;
- IX – designar dia e hora das sessões;
- X – fixar a data das eleições suplementares e expedir as respectivas resoluções;
- XI – conceder aos seus membros e aos demais juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- XII – aplicar as penas disciplinares aos juizes eleitorais;
- XIII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;
- XIV – dividir o território do Distrito Federal em zonas eleitorais,

submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas ou desmembramentos, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XV – criar e extinguir postos eleitorais;

XVI – designar os juizes eleitorais e seus substitutos;

XVII – determinar a abertura de concurso público para provimento de vagas no quadro de pessoal, bem como homologá-lo, decidindo sobre sua prorrogação quando do término do período inicial de validade;

XVIII – constituir as juntas eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;

XIX – constituir a comissão apuradora das eleições, composta por três de seus membros e presidida por um deles;

Resolução nº 7731 (Processo Administrativo nº 131-15)

XX – divulgar o quociente eleitoral e o partidário;

XXI – aprovar o relatório da comissão apuradora;

XXII – apurar, na forma da legislação específica, os resultados parciais das eleições para Presidente da República e Vice-Presidente, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXIII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital, proclamando os eleitos;

XXIV – diplomar os eleitos;

XXV – fiscalizar a escrituração contábil, a prestação de contas de partido político e as despesas de campanha eleitoral, determinando a auditoria extraordinária para apurar violação das prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira e patrimonial e, quando necessário, a quebra de sigilo bancário das contas partidárias, para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia fundamentada;

XXVI – expedir instruções com vista ao bom funcionamento do serviço

eleitoral;

XXVII – processar e julgar originariamente:

a) o registro, o cancelamento do registro e as respectivas impugnações

de diretórios regionais;

b) o registro, a substituição, o cancelamento e as respectivas

impugnações do registro de candidatos aos cargos de Governador, ViceGovernador, membros do Congresso Nacional e da Câmara Legislativa, e dos

respectivos suplentes;

c) as prestações de contas dos candidatos tratados na alínea “b”;

d) os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do Distrito

Federal;

e) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador

Regional Eleitoral e dos servidores, assim como dos juízes e chefes de

cartórios eleitorais;

f) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos

por juízes eleitorais e pelas demais pessoas que detêm foro por prerrogativa de

função neste Tribunal em razão de expressa previsão constitucional ou legal;

g) os habeas corpus e os mandados de segurança, em matéria

eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios por crime de responsabilidade e os habeas

corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz

competente possa prover sobre a impetração;

h) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos

políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus

recursos;

i) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes

eleitorais em trinta dias, contados da sua conclusão para julgamento,

formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente

interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

Resolução nº 7731 (Processo Administrativo nº 131-15)

j) os pedidos de habeas data e mandados de injunção, nos casos previstos na Constituição, quando versarem sobre matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

k) as reclamações, as representações e as ações de investigação judicial eleitoral previstas neste regimento, na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, dos juízes auxiliares e dos juízes eleitorais;

l) as ações de impugnação de mandato eletivo distrital e federal.

XXVIII – julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes, pelas juntas eleitorais e pela comissão apuradora do Tribunal;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança;

c) dos atos e decisões do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral e dos relatores.